

Parágrafo único. Nos planos de recursos hídricos elaborados por bacia hidrográfica serão definidas as metas mencionadas no inciso IV e as medidas, programas e projetos mencionados no inciso V, ambos do art. 7º, correspondentes à cobrança pelo uso de recursos.

Art. 12.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existentes em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto.

Art. 22.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a quinze por cento do total cobrado, observado percentual proposto pelo Comitê e aprovado pelo CNRH ou respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser repassados a entidades sujeitas à cobrança de água na bacia, inclusive as de natureza privada, para realização de projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 4º Os valores de custeio estão limitados a sete e meio por cento no caso dos recursos destinados à Agência Nacional de Águas para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....

SEÇÃO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 27-A. A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva:

I – fortalecer as capacidades para a gestão das águas;

II – capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;

III – apoiar programas, projetos e atividades que atuam no fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;

IV – preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na gestão de recursos hídricos; e

V - prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.

§ 1º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aqueles endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo.

SEÇÃO VIII DOS OUTROS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 27-B. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os entes do sistema poderão utilizar, além dos mecanismos de cobrança pelo uso da água, outros instrumentos econômicos a seu alcance para promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídrico.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá as diretrizes para o uso dos instrumentos e incentivos econômicos.

.....

 Art. 34.

.....

 IV - representantes das organizações civis.

.....

 Art. 37.

.....

 IV – área de conflito existente ou potencial identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais.

§ 1º A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos previstos no inciso IV deste dispositivo, caberá ao CNRH ou ao Conselho Estadual definir, minimamente, área de abrangência e período inicial de atuação dos Comitês.

.....

 Art. 44

.....

 XI —

.....

 c) O plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia

hidrográfica, priorizando ações que causem maiores impactos tendo em vista os objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

.....

Art. 49.

.....

Parágrafo Único. A fiscalização de usos e usuários de recursos hídricos objetiva o cumprimento das medidas legais e regulatórias e constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

.....

Art. 50.

.....

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou 2% do faturamento do infrator, o que for maior.

.....

§ 5º A autoridade regulatória de recursos hídricos poderá, adicionalmente, propor a celebração de Protocolos de Compromisso decorrentes das ações de fiscalização.

.....”
 (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XXIII-A – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;

XXIV-A – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

XXV – exercer o papel de Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.

.....
.....

§ 2º-A As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

.....
.....

§ 3º-A A ANA deverá informar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII deste dispositivo.

.....
.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV-A serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....
.....

§ 11. A declaração a que se refere o inciso XXIII atende ao disposto no art. 46 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O 8º Fórum Mundial da Água, sediado em Brasília em 2018, trouxe para a capital federal um público impressionante. Foram 120 mil participantes, de 172 países, incluindo 12 chefes de Estado, governo ou altas autoridades internacionais. Contamos com um encontro que reuniu 56 ministros e 14 vice-ministros, e uma Conferência Parlamentar com 134 senadores e deputados de 20 nações.

O tema da Conferência Parlamentar foi “O papel dos Paramentos e o Direito à Água”, produzindo como documento final o “Manifesto dos Parlamentares”, reconhecendo a importância legislativa para garantir segurança hídrica, a universalização do acesso à água potável, a eliminação das desigualdades e promoção do desenvolvimento sustentável. Esse manifesto representa o compromisso de apoiar uma série de iniciativas, dentre as quais se destacam:

“Promover a adoção do necessário quadro legislativo e de políticas públicas para assegurar a governança hídrica, o usufruto do direito humano a água potável e saneamento, e trabalhar para a implementação e fiscalização de políticas públicas que aprimorem o uso racional da água, a eficiência hídrica nos processos produtivos e a pesquisa e inovação nas áreas de água e saneamento.”

“Garantir participação ampla de organizações da sociedade civil para ampliar a compreensão dos atuais desafios na eliminação das desigualdades, concretizando os direitos a água potável e saneamento por meio de políticas para aprimorar a segurança hídrica.”

“Fomentar a segurança jurídica e econômica necessária ao fortalecimento dos setores público e privado responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de saneamento, com foco em universalização, transparência e modicidade tarifária; garantir transparência e controle social sobre os serviços de abastecimento de água potável e de saneamento.”

Fruto desse esforço para concretizar o direito humano à água potável e ao saneamento, recebemos no Fórum a sugestão de alterar

dispositivos nas Leis 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e 9.984/2000 (cria a Agência Nacional de Águas).

As alterações e acréscimos propostos visam a ampliar a participação e o controle social sobre os programas de recursos hídricos, envolvendo maior gama de atores, e fomentar a adoção de instrumentos econômicos de incentivo ao gerenciamento sustentável da água. Temos convicção de que os nobres pares serão sensíveis ao aperfeiçoamento de uma das mais importantes peças legislativas em matéria ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos, tema incontroverso cuja relevância é admitida não só pelos ambientalistas, como também por todo o setor produtivo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP